

Processo T-25/90

Richard Schönherr contra Comité Económico e Social das Comunidades Europeias

«Funcionário — Anulação de uma decisão de promoção —
Análise comparativa dos méritos — Dever de fundamentar»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 30 de Janeiro
de 1992 65

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Promoção — Poder de apreciação da administração — Controlo jurisdicional — Existência da análise comparativa dos méritos
(Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º)*
 - 2. Funcionários — Promoção — Reclamação de um candidato não promovido — Decisão de indeferimento — Fundamentação — Alcance
(Estatuto dos Funcionários, artigos 45.º e 90.º, n.º 2)*
 - 3. Funcionários — Promoção — Análise comparativa dos méritos — Intervenção de uma instância consultiva não imposta pelo Estatuto — Obrigação da administração de tomar em consideração o parecer emitido
(Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º)*
1. Para avaliar o interesse do serviço, assim como os méritos a tomar em consideração no contexto de uma decisão de promoção prevista no artigo 45.º do Estatuto, a autoridade investida do poder de nomeação goza de um amplo poder de

apreciação e, neste domínio, a fiscalização do juiz comunitário deve limitar-se à questão de saber se, relativamente às considerações que possam ter conduzido a administração à sua apreciação, esta se manteve dentro de limites razoáveis e não utilizou o seu poder de forma manifestamente errada.

O exercício do poder de apreciação da autoridade investida do poder de nomeação pressupõe, todavia, uma análise atenta dos processos das candidaturas. Na presença de um conjunto de indícios suficientemente concordantes que vêm corroborar a acusação de inexistência de uma efectiva análise comparativa dos méritos dos candidatos, incumbe à instituição recorrida provar, com elementos objectivos susceptíveis de serem objecto de fiscalização jurisdicional, que respeitou as garantias conferidas pelo artigo 45.º do Estatuto aos funcionários susceptíveis de serem promovidos e que procedeu a tal análise comparativa.

2. Embora a autoridade investida do poder de nomeação não seja obrigada a fundamentar as decisões de promoção em relação aos candidatos não promovidos, está no entanto obrigada, por força do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto, a fundamentar uma decisão de indeferimento de uma

reclamação que contesta uma promoção. Contudo, uma vez que as promoções se fazem, nos termos do artigo 45.º do Estatuto, «por escolha», a fundamentação só poderia dizer respeito à existência das condições legais a que o Estatuto subordina a regularidade da promoção. Isto não significa que a instituição em causa deva expor detalhadamente a forma como considerou que o candidato nomeado preenchia as condições do aviso de vaga.

3. Quando uma instituição cria no seu seio um comité consultivo não previsto no Estatuto, a fim de dispor, na perspectiva da nomeação para certos lugares, de um parecer sobre as capacidades e aptidões dos candidatos face às qualificações exigidas, tal medida destina-se a proporcionar à instituição, enquanto autoridade investida do poder de nomeação, uma melhor base para a análise comparativa dos méritos dos candidatos exigida pelo artigo 45.º do Estatuto.

Daqui resulta que o parecer emitido por um comité paritário de promoção deve fazer parte dos elementos que a autoridade investida do poder de nomeação é obrigada a tomar em consideração para basear a sua própria apreciação dos candidatos, ainda que considere dever afastar-se dele.